



Nota 1 - Nota introdutória

O Banco Millennium Atlântico, S.A., que também usa a marca ATLANTICO (adiante igualmente designado por “Banco” ou “ATLANTICO”), foi constituído por Escritura Pública de 31 de Agosto de 2006. Através de comunicação do Banco Nacional de Angola (adiante igualmente designado por “BNA”) de 6 de Novembro de 2006, foi autorizado e admitido o registo definitivo do ATLANTICO, tendo este iniciado a sua actividade em 17 de Novembro de 2006. O ATLANTICO opera e tem sede social em Angola, na Rua do Centro de Convenções de Talatona, Via S8, GU05B, Edifício ATLANTICO, Bloco 7/8, Bairro Talatona, Distrito Urbano da Samba, Luanda.

O Banco dedica-se à obtenção de recursos de terceiros sob a forma de depósitos ou outros, os quais aplica, juntamente com os seus recursos próprios, na concessão de empréstimos, em depósitos no BNA, em aplicações em instituições de crédito, na aquisição de títulos e em outros activos, para os quais se encontra devidamente autorizado. O Banco presta ainda outros serviços bancários e realiza diversos tipos de operações em moeda estrangeira, dispondo para o efeito, em 31 de Dezembro de 2023, de uma rede de 95 agências bancárias.

No que se refere à estrutura accionista, conforme detalhado na Nota 20, o Banco é detido, maioritariamente, por accionistas privados angolanos.

Em Maio de 2016, o então Banco Privado Atlântico, S.A. procedeu a uma operação de fusão por incorporação com o Banco Millennium Angola, S.A., dando origem ao Banco Millennium Atlântico, S.A. A fusão produziu efeitos contabilísticos a 1 de Janeiro de 2016.

Nota 2 - Políticas contabilísticas

2.1. Bases de apresentação

No âmbito do disposto no Aviso n.º 05/2019, de 30 de Agosto, do BNA, as demonstrações financeiras individuais do Banco Millennium Atlântico, S.A., são preparadas no pressuposto da continuidade das operações e de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade e Relato Financeiro (IAS/IFRS). As IAS/IFRS incluem as normas contabilísticas emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) e as interpretações emitidas pelo *International Financial Reporting Interpretation Committee* (IFRIC), e pelos respectivos órgãos antecessores.

As demonstrações financeiras estão expressas em milhares de kwanzas (milhares de Kz), arredondados ao milhar mais próximo. Foram preparadas de acordo com o princípio do custo histórico, com excepção dos activos e passivos registados ao seu justo valor, nomeadamente os Activos financeiros ao justo valor através de resultados (Nota 6) e os Activos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral (Nota 7).

A preparação de demonstrações financeiras de acordo com as IAS/IFRS requer que o Banco efectue julgamentos e estimativas e utilize pressupostos que afectam a aplicação das políticas contabilísticas e os montantes de proveitos, custos, activos e passivos. Alterações em tais pressupostos ou diferenças destes face à realidade poderão ter impactos sobre as actuais estimativas e julgamentos. As áreas que envolvem um maior nível de julgamento ou complexidade, ou onde são utilizados pressupostos e estimativas significativas na preparação das demonstrações financeiras encontram-se descritas na Nota 3.

As demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de Dezembro de 2023 foram aprovadas em reunião de Conselho de Administração realizada em 15 de Março de 2024, sendo convicção do Conselho de Administração que serão aprovadas em Assembleia Geral de Accionistas sem alterações materiais.

As demonstrações financeiras individuais do Banco Millennium Atlântico, S.A. agora apresentadas reportam-se aos exercícios findos em 31 de Dezembro de 2023 e 2022. Nos termos da legislação em vigor, o Banco prepara e apresenta separadamente demonstrações financeiras consolidadas.

2.2. Comparabilidade da informação

As políticas contabilísticas foram aplicadas de forma consistente e são consistentes com as utilizadas na preparação das demonstrações financeiras do exercício anterior, com excepção da alteração no exercício de 2023, da política contabilística relativa à mensuração subsequente dos imóveis de serviço próprio, passando a utilizar o modelo de reavaliação. O impacto desta alteração provocou um aumento das reservas de reavaliação líquidas de imposto, no montante de 8 450 000 milhares de kwanzas, conforme apresentado nas Notas 11 e 21.

Os requisitos apresentados pelas IAS/IFRS são, na generalidade, aplicados retrospectivamente através do ajustamento do balanço de abertura na data da aplicação inicial, quando materiais.

As normas contabilísticas recentemente emitidas e aplicáveis ao Banco, e que à data de 31 de Dezembro de 2023 ainda não se encontravam em vigor, podem ser analisadas na Nota 40.

2.3. Transacções em moeda estrangeira

As transacções em moeda estrangeira são convertidas para a moeda funcional (Kwanza) à taxa de câmbio em vigor na data da transacção.

Os activos e passivos monetários denominados em moeda estrangeira, são convertidos para a moeda funcional à taxa de câmbio média publicada pelo BNA em vigor na data de balanço. As diferenças cambiais resultantes da conversão são reconhecidas em resultados, na rubrica “Resultados cambiais” (Nota 26).

Os activos e passivos não monetários denominados em moeda estrangeira e registados ao custo histórico são convertidos para a moeda funcional à taxa de câmbio em vigor na data da transacção. Os activos e passivos não monetários registados ao justo valor são convertidos para a moeda funcional à

taxa de câmbio em vigor na data em que o justo valor é determinado e reconhecido por contrapartida de resultados, com excepção daqueles registados em activos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral, cuja diferença é registada por contrapartida de capitais próprios.

As taxas de câmbio de referência do Kwanza (Kz) face ao Dólar dos Estados Unidos (USD) e ao Euro (EUR) foram as seguintes:

Câmbio	31-12-2023	31-12-2022
Kz/USD	828,800	503,691
Kz/EUR	915,990	537,438

2.4. Crédito a clientes e contas a receber

O crédito a clientes e contas a receber são activos financeiros não derivados com pagamentos fixados ou determináveis que não estão cotados num mercado activo e para os quais não haja intenção de venda no curto prazo.

Estas categorias incluem os empréstimos concedidos a clientes, a caixa e disponibilidades, as aplicações em bancos centrais e em outras instituições de crédito e outros valores a receber, que não sejam transaccionados num mercado activo. São registados pelos valores contratados, quando originados pelo Banco, ou pelos valores pagos, quando adquiridos a outras entidades.

O crédito a clientes e contas a receber são reconhecidos inicialmente ao seu justo valor, acrescido dos custos de transacção, e são subsequentemente valorizados ao custo amortizado, com base no método da taxa de juro efectiva, sendo apresentados em balanço deduzidos de perdas por imparidade. Os juros são reconhecidos pelo método da taxa de juro efectiva na margem financeira.

O crédito a clientes e contas a receber são desreconhecidos do balanço quando (i) os direitos contratuais do Banco relativos aos respectivos fluxos de caixa expiraram, (ii) o Banco transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios associados à sua detenção, ou (iii) não obstante o Banco ter retido parte, mas não substancialmente todos, os riscos e benefícios associados à sua detenção, o controlo sobre os activos foi transferido.

2.5. Instrumentos financeiros

Classificação, reconhecimento inicial e mensuração subsequente

De acordo com a IFRS 9 – Instrumentos financeiros (“IFRS 9”), os activos financeiros podem ser classificados em três categorias com diferentes critérios de mensuração:

- Activos financeiros mensurados ao custo amortizado;
- Activos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados; e
- Activos financeiros mensurados ao justo valor através de outro rendimento integral.

A classificação dos activos depende das características dos fluxos de caixa contratuais e do modelo de negócio associado aos mesmos.

No que diz respeito às características dos fluxos de caixa contratuais, o critério consiste em avaliar se os mesmos apenas reflectem o pagamento de capital e juros (SPPI – *Solely Payments of Principal and Interest*).

Modelo de negócio

Quanto ao modelo de negócio associado, a norma identifica dois com relevância para a actividade desenvolvida pelo Banco:

- Modelo de negócio cujos objectivos são atingidos através da obtenção dos fluxos de caixa contratuais do activo (*Hold to collect*); e
- Modelo de negócio cujos objectivos são alcançados tanto através da obtenção dos fluxos contratuais do activo como através da sua venda (*Hold to collect and sell*).
- Um instrumento financeiro de dívida que (i) seja gerido sob um modelo de negócio cujo objectivo passe por manter os activos financeiros em carteira e receber todos os seus fluxos de caixa contratuais e (ii) tenha fluxos de caixa contratuais

em datas específicas, que correspondam exclusivamente ao pagamento de capital e juros sobre o capital em dívida – deve ser mensurado ao custo amortizado, a menos que seja designado ao justo valor através de resultados sob a opção de justo valor – “*Hold to collect*”.

- Um instrumento financeiro de dívida que (i) seja gerido sob um modelo de negócio cujo objectivo é alcançado quer através do recebimento dos fluxos de caixa contratuais quer através da venda dos activos financeiros e (ii) contemplem cláusulas contratuais que dão origem a fluxos de caixa que correspondam exclusivamente ao pagamento de capital e juros sobre o capital em dívida – deve ser mensurado ao justo valor através de outro rendimento integral (“FVTOCI”), a menos que seja designado ao justo valor por resultados sob a opção de justo valor – “*Hold to collect and sale*”.
- Os restantes instrumentos financeiros devem ser mensurados ao seu justo valor através de resultados (“FVTPL”).

O Banco avalia os seus modelos de negócio tendo por base um conjunto alargado de indicadores entre os quais se destacam o seu plano de negócios e as actuais políticas de gestão do risco.

O Banco faz uma avaliação do objectivo de um modelo de negócio no qual um activo é detido, ao nível de portefólio uma vez que este procedimento reflecte melhor a forma como o negócio é gerido e como a informação é disponibilizada aos órgãos de gestão. A informação considerada inclui:

- As políticas e objectivos estabelecidos para o portefólio e a operacionalidade prática dessas políticas. Em particular, a forma como a estratégia da gestão se foca no recebimento de juros contratualizados, mantendo um determinado perfil de taxa de juro, adequando a duração dos activos financeiros à duração dos passivos que financiam estes activos ou na realização de fluxos de caixa através da alienação dos activos;

- A forma como o desempenho do portefólio é avaliado e reportado aos órgãos de gestão chave do Banco;
- Os riscos que afectam o desempenho do modelo de negócio (e dos activos financeiros detidos no âmbito desse modelo de negócio) e a forma como riscos são geridos;
- A remuneração dos gestores de negócio (e.g. em que medida a compensação depende do justo valor dos activos sob gestão ou dos fluxos de caixa contratuais recebidos); e
- A frequência, volume e periodicidade das vendas nos períodos anteriores, os motivos para as referidas vendas e as expectativas sobre as vendas futuras. Contudo, a informação sobre as vendas não deverá ser considerada isoladamente, mas como parte de uma avaliação global da forma como o Banco estabelece objectivos para a gestão dos activos financeiros e de como os fluxos de caixa são gerados.

Outros modelos de negócio

Este modelo inclui todos os portefólios geridos de outras formas que não *Hold to collect* ou *Hold to collect and sale* e inclui, nomeadamente, portefólios que:

- São geridos com o objectivo de realizar fluxos de caixa através da venda;
- São geridos, e cuja *performance* é avaliada, numa base do justo valor; ou
- Cumprem a definição de detidos para negociação.

Os activos financeiros que se enquadram nestes modelos, a *performance* é avaliada numa base de justo valor, sendo mensurados ao justo valor através de resultados em virtude de não serem detidos para recolha de fluxos de caixa contratuais e venda desses activos financeiros.

Avaliação se os fluxos de caixa contratuais correspondem somente ao pagamento de capital e juros

Para efeitos desta avaliação, o “capital” é definido como o justo valor do activo financeiro no seu reconhecimento inicial. O “juro” é definido como a retribuição pelo valor temporal do dinheiro e pelo risco de crédito associado ao montante em dívida durante um determinado período e por outros riscos e custos associados à actividade (ex. risco de liquidez e custos administrativos), bem como uma margem de lucro.

Na avaliação dos instrumentos cujos fluxos de caixa contratuais se referem exclusivamente ao pagamento de capital e juros, o Banco considerou os termos contratuais originais do instrumento. Esta avaliação implica analisar se o activo financeiro contém um termo co tratural que permita alterar a periodicidade ou o montante dos fluxos de caixa contratuais para que não cumpram a condição de SPPI. No processo de avaliação, o Banco teve em consideração:

- Eventos contingentes que possam alterar a periodicidade e o montante dos fluxos de caixa;
- Características de alavancagem;
- Termos de pagamento antecipado e de extensão da maturidade;
- Termos que possam limitar o direito de o Banco reclamar os fluxos de caixa em relação a activos específicos (e.g. financiamentos *non-recourse*); e
- Características que possam alterar a compensação pelo valor temporal do dinheiro (e.g. reinicialização periódica das taxas de juro).

Tal como referido anteriormente, para o modelo de negócio “*Hold to Collect*”, por forma a avaliar a frequência e materialidade das vendas, foram definidos *thresholds* quantitativos tendo por base a experiência passada. O *threshold* para a frequência é definido com base no número de transacções num determinado período. O *threshold* para a materialidade é definido com base no peso do valor contabilístico do lote a alienar sobre o total da carteira.

A norma prevê que poderão ocorrer vendas sem que seja necessário alterar o modelo de negócios, desde que não sejam ultrapassados os *thresholds* definidos pelo Banco de vendas frequentes e significativas, ou as vendas ocorram próximo da maturidade ou por degradação do risco de crédito.

No que respeita aos restantes instrumentos financeiros, em concreto os instrumentos de capital próprio e derivados, estes por definição, são classificados ao justo valor através de resultados. Para os instrumentos de capital próprio, existe a opção irrevogável de designar que todas as variações de justo valor sejam reconhecidas em outro rendimento integral, sendo que neste caso, apenas os dividendos são reconhecidos em resultados desde que não representem claramente uma recuperação de parte do custo de investimento, pois os ganhos e perdas não são reclassificados para resultados mesmo aquando do seu desreconhecimento/venda.

Reclassificações

Os activos financeiros não são reclassificados após o seu reconhecimento inicial, excepto no período após o Banco mudar o seu modelo de negócios para a gestão de activos financeiros. Os activos financeiros são reclassificados para outras categorias apenas se o modelo de negócio utilizado na sua gestão for alterado. Neste caso, todos os activos financeiros afectados são reclassificados. A reclassificação é aplicada prospectivamente a partir da data da reclassificação, não sendo reexpressos quaisquer ganhos, perdas (incluindo relacionados com imparidade) ou juros anteriormente reconhecidos. Os activos financeiros, na data da sua reclassificação, são mensurados ao justo valor.

Não é permitida a reclassificação de investimentos em instrumentos de capital mensurados ao justo valor através de outro rendimento integral, nem de instrumentos financeiros designados ao justo valor através de resultados.

Não é permitida a reclassificação de passivos financeiros.

Desreconhecimento

I. O Banco desreconhece um activo financeiro quando, e apenas quando:

- Os direitos contratuais aos fluxos de caixa resultantes do activo financeiro expiram; ou
- Transfere o activo financeiro tal como definido nos pontos ii. e iii. abaixo e a transferência satisfaz as condições para o desreconhecimento de acordo com o ponto iv.

II. O Banco transfere um activo financeiro se, e apenas se, se verificar uma das situações seguintes:

- Transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa resultantes do activo financeiro; ou

- Retiver os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa resultantes do activo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais destinatários num acordo que satisfaça as condições previstas no ponto iii.

III. Quando o Banco retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa resultantes de um activo financeiro (“activo original”), mas assume uma obrigação contratual de pagar esses fluxos de caixa a uma ou mais entidades (“destinatários finais”), o Banco trata a transacção como uma transferência de um activo financeiro se, e apenas se, todas as três condições que se seguem forem satisfeitas:

- O Banco não tem qualquer obrigação de pagar quantias aos destinatários finais a menos que receba quantias equivalentes resultantes do activo original. Os adiantamentos a curto prazo pela entidade com o direito de total recuperação da quantia emprestada acrescida dos juros vencidos às taxas de mercado não violam esta condição;

- O Banco está proibido pelos termos do contrato de transferência de vender ou penhorar o activo original que não seja como garantia aos destinatários finais pela obrigação de lhes pagar fluxos de caixa; e

- O Banco tem uma obrigação de remeter qualquer fluxo de caixa que receba em nome dos destinatários finais sem atrasos significativos. Além disso, não tem o direito de reinvestir esses fluxos de caixa, excepto no caso de investimentos em caixa ou seus equivalentes durante o curto período de liquidação entre a data de recebimento e a data da entrega exigida aos destinatários finais, e os juros recebidos como resultado desses investimentos são passados aos destinatários finais.

IV. Quando o Banco transfere um activo financeiro (ver ponto ii. acima), deve avaliar até que ponto retém os riscos e benefícios decorrentes da propriedade desse activo. Neste caso:

- Se o Banco transferir substancialmente todos os riscos e benefícios decorrentes da propriedade do activo financeiro, desreconhece o activo financeiro e reconhece separadamente como activos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com a transferência;

- Se o Banco retém substancialmente todos os riscos e benefícios decorrentes da propriedade do activo financeiro, continua a reconhecer o activo financeiro; ou
- Se o Banco não transferir nem reter substancialmente todos os riscos e benefícios decorrentes da propriedade do activo financeiro, deve determinar se reteve o controlo do activo financeiro. Neste caso:

- a)** Se o Banco não reteve o controlo, deve desreconhecer o activo financeiro e reconhecer separadamente como activos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos com a transferência; e
- b)** Se o Banco reteve o controlo, deve continuar a reconhecer o activo financeiro na medida do seu envolvimento continuado no activo financeiro.

V. A transferência dos riscos e benefícios referida no ponto anterior é avaliada por comparação da exposição do Banco, antes e depois da transferência, à variabilidade das quantias e momentos de ocorrência dos fluxos de caixa líquidos resultantes do activo transferido.

VI. A questão de saber se o Banco reteve ou não o controlo (ver ponto iv. acima) do activo transferido depende da capacidade da entidade que recebe a transferência para vender o activo. Se a entidade que recebe a transferência tiver capacidade prática para vender o activo na sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem necessitar de impor restrições adicionais à transferência, considera-se que a entidade não reteve o controlo. Em todos os outros casos, considera-se que a entidade reteve o controlo.

Os activos dados em garantia pelo Banco através de acordos de recompra e outras operações não são desreconhecidos porque o Banco detém substancialmente todos os riscos e benefícios com base no preço de recompra pré-estabelecido, não se observando assim os critérios de desreconhecimento.

Os passivos financeiros são desreconhecidos quando a obrigação subjacente é liquidada, expira ou é cancelada.

Modificação de créditos

Ocasionalmente, o Banco renegoceia ou modifica os fluxos de caixa contratuais de créditos a clientes. Nestas situações, o Banco avalia se os novos termos do contrato são substancialmente diferentes dos termos originais. O Banco faz esta análise considerando, entre outros, os seguintes factores:

- Se o devedor está em dificuldades financeiras, se a modificação apenas reduz os fluxos de caixa contratuais para um montante que é expectável que o devedor consiga pagar;
- Se foi introduzido algum novo termo significativo, tal como a participação nos resultados ou *equity-based return*, que afecte substancialmente o risco do crédito;
- Extensão significativa da maturidade do contrato quando o devedor não está em dificuldades financeiras;
- Alteração significativa da taxa de juro;
- Alteração da moeda em que o crédito foi contratado; e
- Inclusão de um colateral, uma garantia ou outra melhoria associada ao crédito, que afecte significativamente o risco de crédito associado ao empréstimo.

Se os termos do contrato forem significativamente diferentes, o Banco desreconhece o activo financeiro original e reconhece o novo activo ao justo valor, calculando a sua nova taxa de juro efectiva. A data de renegociação é considerada a data de reconhecimento inicial para efeitos do cálculo de imparidade, incluindo para o propósito de aferir se ocorreu um aumento significativo do risco de crédito. No entanto, o Banco também avalia se o novo activo financeiro reconhecido está em imparidade no reconhecimento inicial, especialmente quando a renegociação está relacionada com o facto do devedor não ter efectuado os pagamentos originalmente acordados. As diferenças no montante contabilístico são reconhecidas em resultados, como um ganho ou perda de desreconhecimento.

Se os termos do contrato não forem significativamente diferentes, a renegociação, ou modificação, não resulta em desreconhecimento e o Banco recalcula o montante contabilístico bruto com base nos fluxos de caixa revistos do activo financeiro e reconhece um ganho ou perda desta modificação em resultados. O novo montante contabilístico bruto é recalculado descontando os fluxos de caixa modificados à taxa de juro efectiva original (ou taxa de juro efectiva ajustada para activos financeiros em imparidade, originados ou adquiridos).

Após a modificação, o Banco pode determinar que o risco de crédito melhorou significativamente e que os activos passaram do *stage 3* para o *stage 2* (*Expected Credit Loss* “ECL” *life-time*) ou do *stage 2* para o *stage 1* (ECL 12 meses). Sendo que esta situação apenas pode ocorrer quando o desempenho do activo modificado estiver de acordo com os novos termos do contrato durante um período de doze meses consecutivos. Adicionalmente, o Banco continua a monitorizar se houve um aumento significativo do risco de crédito destes activos, aplicando modelos específicos para activos modificados.

Activos financeiros em imparidade

Um activo financeiro encontra-se em imparidade quando um ou mais eventos que tenham um impacto negativo nos fluxos de caixa futuros estimados do activo financeiro tenham ocorrido. Activos financeiros com redução no valor recuperável de crédito são referidos como activos classificados em *stage 3*. O Banco adoptou a definição interna de créditos em incumprimento como critério para identificação de créditos em *stage 3*. A definição interna de créditos em incumprimento é regida por critérios objectivos e subjectivos e é utilizada para a gestão de risco de crédito do Banco.

Activos financeiros adquiridos ou originados com imparidade (POCI)

Os activos financeiros adquiridos ou originados com imparidade de crédito são tratados de forma diferente uma vez que se encontram em situação de *impaired*. Para esses activos, o Banco aquando do seu reconhecimento inicial em *stage 3*, regista o activo pelo valor líquido da perda esperada.

Na mensuração subsequente, é sempre calculada uma ECL com uma PD *life-time* e as suas variações são registadas com contrapartida em resultados. Os juros associados são calculados aplicando a taxa de juro efectiva ao valor líquido contabilístico do activo.

Política de crédito abatido ao activo (*write-off*)

O Banco reconhece um crédito abatido ao activo quando não tem expectativas razoáveis de recuperar o activo. Este registo ocorre após todas as acções desenvolvidas pelo Banco se revelarem infrutíferas.

Os créditos abatidos ao activo são sujeitos a uma reconciliação periódica que permita controlar o montante incluído em contas extrapatrimoniais, onde, de acordo com os requisitos legais, devem permanecer registados pelo prazo mínimo de 10 anos e enquanto não estiverem esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Garantias prestadas e compromissos irrevogáveis

As responsabilidades por garantias prestadas e compromissos irrevogáveis são registadas em rubricas extrapatrimoniais pelo valor em risco, sendo os fluxos de juros, comissões ou outros proveitos registados em resultados ao longo do período de vigência dessas operações.

As garantias de *performance* são inicialmente reconhecidas ao justo valor, que é normalmente evidenciado pelo valor das comissões recebidas no período de duração do contrato. Aquando da quebra contratual, o Banco tem o direito de reverter a garantia, sendo os valores reconhecidos em crédito a clientes após a transferência da compensação de perdas para o beneficiário da garantia.

Activos financeiros mensurados ao custo amortizado

O Banco mensura um activo financeiro ao custo amortizado se cumprir, em simultâneo, com as seguintes características e se não for designado ao FVTPL por opção (utilização da *Fair Value Option*):

- O activo financeiro é detido num modelo de negócio cujo objectivo principal é a detenção dos activos para recolha dos seus fluxos de caixa contratuais (HTC – *Hold to collect*); e

- Os seus fluxos de caixa contratuais ocorrem em datas específicas e correspondem apenas a pagamentos de capital e juros do montante em dívida (SPPI – *Solely Payments of Principal and Interest*).

Estes instrumentos são inicialmente contabilizados ao justo valor e subsequentemente valorizados ao custo amortizado, com base no método da taxa de juro efectiva e são sujeitos a testes de imparidade.

Esta categoria inclui títulos de dívida, crédito a clientes, aplicações em bancos centrais e em outras instituições de crédito e outros valores a receber.

Activos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral

Os activos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral incluem instrumentos de capital e de dívida que são registados no momento do seu reconhecimento inicial ao justo valor. Os ganhos e perdas relativos à variação subsequente do justo valor são reflectidos no capital próprio até à sua venda onde são reclassificados para resultados do período, com excepção dos instrumentos de capital que são reclassificados para resultados transitados.

Os juros inerentes são calculados de acordo com o método da taxa de juro efectiva e registados em resultados na rubrica “Juros e rendimentos similares”.

Os rendimentos de títulos de rendimento variável são reconhecidos na rubrica “Rendimentos de instrumentos de capital” na data em que são atribuídos. De acordo com este critério, os dividendos antecipados são registados como proveitos no exercício em que é deliberada a sua distribuição.

Activos e passivos financeiros ao justo valor através de resultados

Todos os activos financeiros que não sejam mensurados de acordo com as categorias descritas anteriormente, são mensurados ao justo valor através de resultados. Adicionalmente, no reconhecimento inicial, o Banco pode designar irrevogavelmente um activo financeiro, que de outra forma cumpre os requisitos para ser mensurado ao custo amortizado ou ao justo valor através de outro rendimento integral, como ao justo valor através de resultados, se a designação eliminar significativamente o *mismatch* contabilístico que de outra forma existiria (*Fair Value Option*).

Os instrumentos de dívida cujas características dos fluxos de caixa contratuais não cumprem com os critérios do SPPI e que, de outra forma, estariam mensurados ao custo amortizado ou ao justo valor através de outro rendimento integral, são, obrigatoriamente, mensurados ao justo valor através de resultados.

Activos e passivos financeiros ao justo valor através de resultado e outros activos financeiros obrigatoriamente mensurados ao justo valor através de resultados são reconhecidos inicialmente ao justo valor. Os ganhos e perdas decorrentes da valorização subsequente ao justo valor são reconhecidos na demonstração dos resultados.

O Banco utiliza a hierarquia de justo valor, com três níveis na valorização de instrumentos financeiros (activos ou passivos), a qual reflecte o nível de julgamento, a observabilidade dos dados utilizados e a importância dos parâmetros aplicados na determinação da avaliação do justo valor do instrumento, de acordo com o disposto na IFRS 13 – Mensuração pelo justo valor (Nota 38).

Os ganhos e perdas gerados pela valorização subsequente são reflectidos em resultados do exercício, na rubrica “Resultados de activos e passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados”. Os juros são reflectidos na rubrica “Juros e rendimentos similares”.

Os activos financeiros ao justo valor através de resultados incluem títulos de rendimento variável adquiridos com o objectivo de ganhos a partir de flutuações de curto prazo nos preços de mercado. Os derivados de negociação com valor líquido a receber (justo valor positivo), bem como as opções compradas são incluídos na rubrica “Activos financeiros ao justo valor através de resultados”. Os derivados de negociação com valor líquido a pagar (justo valor negativo), bem como as opções vendidas são incluídos na rubrica “Passivos financeiros ao justo valor através de resultados”.

Unidades de participação

O Banco classifica na categoria “Activos e passivos financeiros ao justo valor através de resultados” as unidades de participação (UP) detidas em organismos de investimentos colectivos (fundos de investimento) geridos por sociedades gestoras de organismos de investimentos colectivos (Sociedade Gestora) certificadas pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), quando aplicável.

i. Classificação e mensuração

Quando uma entidade preparar demonstrações financeiras separadas, deve contabilizar os investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, alternativamente:

- a) Pelo custo;
- b) Pelo justo valor, de acordo com a IFRS 9, sempre que aplicável; ou
- c) Pela utilização do método da equivalência patrimonial, tal como descrito na IAS 28 – Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos.

Tendo o Banco optado pela segunda opção, e aplicando o mesmo método contabilístico de forma consistente a todos os investimentos da mesma categoria.

Na aquisição, o Banco regista estes activos pelo seu preço de compra, determinado pela Sociedade Gestora, apurado com base em técnicas financeiras aceites para a determinação do justo valor dos activos em carteira, de acordo a tipologia do Fundo de Investimento.

ii. Mensuração subsequente

O Banco determina o justo valor das unidades de participação, mediante a multiplicação do número de unidades de participação que detém em cada Fundo de Investimento pelo preço/cotação destas unidades de participação, sendo o preço/cotação de fecho actualizado e disponibilizado diária e mensalmente pela Sociedade Gestora.

Para a verificação e validação do justo valor, o Banco utiliza técnicas de valorização que têm em conta a especificidade e tipologia de cada Fundo de Investimento (Mobiliário, Imobiliário, Capital de risco e outro), nomeadamente:

- Análise das políticas contabilísticas e dos modelos de valorização (determinação do justo valor) das carteiras de investimentos detidas por estes fundos de investimento;
- Análise das opiniões emitidas por auditores independentes sobre as demonstrações financeiras dos fundos de investimento, verificando assuntos relevantes com possível impacto no preço das UP; e
- Análise da adequabilidade dos critérios e metodologias utilizadas pela sociedade gestora, para a valorização da carteira de investimentos às exigências regulamentares do mercado.

As mais e menos valias registadas na actualização do valor de mercado ou justo valor das unidades de participação são registadas por contrapartida da demonstração dos resultados, na rubrica “Resultados de activos e passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados” (Nota 24).

Outros activos com risco de crédito

A imparidade dos activos que se referem a adiantamentos, contratos de promessa de compra e venda e outros montantes em dívida, é apurada com base numa metodologia similar à utilizada para a rubrica “Activos financeiros ao custo amortizado – Crédito a clientes”, sendo a imparidade constituída para esses activos determinada pelo risco de crédito da contraparte decorrente da sua capacidade financeira, a exposição em risco e às características contratuais que vinculam os saldos, incluindo o prazo no qual é expectável que os mesmos sejam recebidos e aplicabilidade de taxa de juro durante o período de recebimento.

Quando um mesmo devedor tem saldos em simultâneo em contratos de crédito e nesta tipologia de activo a imparidade é apurada considerando a totalidade da exposição, quer numa base individual, quer numa base colectiva.

Sem prejuízo do desconto aplicável a esses activos por via do cálculo do valor actual do contrato, os saldos relativos a contratos de promessa de compra e venda de imóveis seguem uma metodologia de apuramento de imparidade específica baseada nos seguintes elementos:

- Antiguidade do contrato;
- Data do último pagamento; e
- Percentagem do valor contratado pago.

Resultando numa taxa máxima de 25% de imparidade sobre o valor do contrato após descontos da correcção do valor actual e do valor de avaliação do activo imobiliário subjacente ao contrato após *haircuts* (são aplicados os *haircuts* para os activos não correntes detidos para venda, definidos na Directiva n.º 13/DSB/DRO/2019).

Caso a taxa resultante deste processo de determinação seja inferior à taxa de imparidade apurada nos contratos de crédito (caso esta exposição seja aplicável ao devedor) aplica-se a taxa de imparidade do crédito.

Valores a receber de contratos de promessa de compra e venda (CPCV)

I. Reconhecimento de valores a receber de contratos de promessa de compra e venda

Para reconhecimento dos CPCV de imóveis, o Banco definiu e aplica de forma consistente uma política contabilística alinhada com o respectivo enquadramento normativo e legal, assente nos seguintes princípios:

- Os CPCV cumprem com os requisitos de reconhecimento de contratos com devedores; e
- A transferência do controlo do imóvel para o promitente-comprador é cumprida no acto do CPCV, que estabelece a tomada de posse imediata do activo pelo promitente-comprador, transferindo, para este, todos os riscos e benefícios inerentes ao activo.

Desta forma, o imóvel é desreconhecido para reconhecimento do respectivo valor a receber do contrato com o devedor – conta a receber – e correspondentes valias resultantes da venda do imóvel, quando aplicável (Nota 27).

No que se refere às valias, o apuramento corresponde ao diferencial entre o custo histórico, e o valor de venda acordado na celebração do CPCV.

Face aos princípios previstos pela política contabilística, o Banco apenas reconhece o valor do contrato, após ver cumpridos os requisitos anteriormente enunciados, registando assim as valias ao abrigo da IFRS 15 – Rédito de contratos com clientes (IFRS 15).

II. Perdas por imparidade sobre CPCV

De acordo com a política de rentabilização de imóveis aprovada pelo Banco, não é expectável que no momento posterior a um evento de anulação do CPCV, o activo subjacente fique no balanço do Banco como activo não corrente detido para venda, mas a política assume, conservadoramente, que tal acontecerá para efeitos de definição do *haircut* aplicável, usando o definido pelo BNA para determinação do que seria uma perda máxima associada a uma não execução do contrato conforme os termos do mesmo.

Operações de venda com acordo de recompra

Os títulos vendidos com acordo de recompra permanecem na carteira onde estavam originalmente registados. Os fundos recebidos são registados no passivo. A diferença entre o valor de recompra contratado e o respectivo valor inicial de venda é reconhecido linearmente em resultados durante o período de vida da operação.

Perdas por imparidade

A IFRS 9 determina que o conceito de imparidade baseado em perdas esperadas, seja aplicado a todos os activos financeiros excepto os activos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados e os instrumentos de capital mensurados ao justo valor através de outro rendimento integral. Desta forma, na determinação da ECL são tidos em consideração factores macroeconómicos, cujas alterações impactam as perdas esperadas.

O Banco aplica o conceito de perdas esperadas da IFRS 9 aos activos financeiros ao custo amortizado, instrumentos de capital mensurados ao justo valor através de outro rendimento integral, exposições extrapatrimoniais, leasing financeiro, outros valores a receber, garantias financeiras e compromissos de crédito não valorizados ao justo valor.

Existem dois métodos para o cálculo das perdas por imparidade:

- I. Análise individual; e
- II. Análise colectiva.

O Banco mede a perda esperada individualmente, ou em base colectiva, para carteiras de instrumentos financeiros que compartilham características semelhantes de risco. A mensuração da imparidade para perdas baseia-se no valor actual dos fluxos de caixa esperados do activo usando a taxa de juro efectiva original do activo, independentemente de ser analisado individualmente ou colectivamente.

O objectivo da análise individual é assegurar uma análise mais criteriosa sobre a situação de clientes com exposições consideradas individualmente significativas no Banco. A significância das exposições é determinada por referência a critérios qualitativos e quantitativos que reflectem a dimensão, a complexidade e os riscos associados à carteira.

A avaliação da existência de perdas por imparidade em termos individuais é determinada através de uma análise da exposição total de crédito caso a caso. Para cada crédito considerado individualmente significativo, o Banco avalia, em cada data de balanço, a existência de evidência objectiva de imparidade.

A análise de cada cliente/grupo económico, bem como a existência de perdas por imparidade, deve ter em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- Aspectos contratuais, avaliando o potencial incumprimento das condições contratuais, ou a existência de créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes;
- Aspectos financeiros, avaliando a potencial redução das receitas brutas, ou do resultado líquido;
- A avaliação das garantias recebidas, incluindo a sua natureza, formalização efectiva, valorização e grau de cobertura; e
- Outros aspectos, avaliando a potencial instabilidade na gestão/estrutura accionista, ou a existência de processos de insolvência.

De forma a identificar exposições individualmente significativas o Banco definiu o montante de fundos próprios regulamentares da instituição como o referencial para a identificação de exposições significativas. Os critérios definidos pelo Banco para a identificação de clientes ou grupos económicos individualmente significativos obedecem aos seguintes pressupostos:

- Clientes/grupos económicos para os quais sejam observadas evidências de aumento significativo de risco de crédito ou evidências objectivas de imparidade: 0,5% do montante de fundos próprios regulamentares da instituição; e
- Clientes/grupos económicos para os quais não sejam observadas evidências de aumento significativo de risco de crédito ou evidências objectivas de imparidade: 2% do montante de fundos próprios regulamentares da instituição.

Os critérios de materialidade adoptados pelo Banco asseguram uma cobertura da carteira por análise individual acima de 78% do valor de exposição de crédito registado no activo do Banco, para um grupo de cerca de 76 clientes distintos.

A adopção dos critérios de materialidade recomendados no Instrutivo n.º 08/2019, de 27 de Agosto, do BNA, sobre Perdas por imparidade para a carteira de crédito (“Instrutivo n.º 08/2019”), definiria a necessidade de análise individual para um conjunto adicional de cerca de 96 clientes obtendo-se um aumento da cobertura inferior a 14 p.p., tendo o ATLANTICO considerado que o esforço operacional envolvido na análise desses clientes é desproporcional face ao impacto adicional estimado na qualidade do processo de apuramento de imparidade e do valor de imparidade calculado.

O montante global de exposição de cada cliente/grupo económico não considera a aplicação de factores de conversão para as exposições extrapatrimoniais.

Para os restantes segmentos da carteira de crédito, e para as exposições individualmente significativas que não apresentam indícios de imparidade, o Banco efectua uma análise colectiva para apuramento das perdas por imparidade.

A determinação da ECL a aplicar depende da alocação do contrato a um de três estágios (*stages*). No momento inicial de reconhecimento, cada contrato é alocado ao *stage* 1 (com excepção de contratos adquiridos ou originados com imparidade de crédito: *Purchased or Originated Credit Impaired* – POCI).

Para cada uma das datas de relato posteriores, é necessário realizar uma análise à variação do risco de ocorrência de *default* desde essa data até à maturidade esperada do contrato.

A perda esperada por risco de crédito é uma estimativa ponderada pela probabilidade do valor presente das perdas de crédito. Esta estimativa resulta do valor presente da diferença entre os fluxos de caixa devidos ao Banco sob o contrato e os fluxos de caixa que o Banco espera receber decorrentes da ponderação de múltiplos cenários macroeconómicos futuros, descontados à taxa de juro dos instrumentos financeiros.

Os instrumentos sujeitos ao cálculo da imparidade são divididos em três *stages* tendo em consideração o seu nível de risco de crédito, conforme segue:

- *Stage* 1: instrumentos em que se considera que não ocorreu um aumento significativo do risco de crédito desde o momento de reconhecimento inicial. Neste caso, a imparidade reflectirá perdas de crédito esperadas resultantes de eventos de *default* que poderão ocorrer nos 12 meses seguintes à data de relato;

- *Stage 2*: instrumentos em que se considera que ocorreu um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial, mas para os quais ainda não existe evidência objectiva de imparidade. Neste caso, a imparidade reflectirá as perdas de crédito esperadas ao longo do período de vida residual esperado do instrumento; e
- *Stage 3*: instrumentos para os quais existe evidência objectiva de imparidade como resultado de eventos que resultaram em perdas. Neste caso, o montante de imparidade reflectirá as perdas de crédito esperadas ao longo do período de vida residual esperado do instrumento.

Com excepção dos activos financeiros adquiridos ou originados com imparidade (designados por POCI), as perdas por imparidade devem ser estimadas de acordo com os seguintes critérios e através de um montante igual a:

- Perda esperada por risco de crédito a 12 meses, ou seja, perda total estimada resultante dos eventos de incumprimento do instrumento financeiro que são possíveis no prazo de 12 meses após a data de relato (denominada *stage 1*); ou
- Perda esperada por risco de crédito até à maturidade, ou seja, perda esperada obtida através da diferença entre os fluxos de caixa contratuais e os fluxos de caixa que a entidade espera vir a receber até à maturidade do contrato, resultante de todos os possíveis eventos de incumprimento ao longo da vida do instrumento financeiro (referido como *stage 2* e *stage 3*). Uma provisão para perda esperada por risco de crédito até à maturidade é exigida para um instrumento financeiro se o risco de crédito desse instrumento financeiro tiver aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial ou se o instrumento financeiro estiver em imparidade.

A IFRS 9 não define um conceito de *default*. No entanto, o Banco optou por actualizar a sua definição interna de *default*, introduzindo um conjunto de critérios de forma a reflectir um modelo mais prospectivo em matéria de reconhecimento das perdas esperadas relativas a activos financeiros. É apenas necessário que se cumpra um dos critérios para que uma operação seja classificada em *default*. Determinada operação/cliente deixará de ser marcado em *default*, caso deixe de cumprir com os respectivos critérios de entrada e após cumprido o respectivo período de quarentena, que varia de acordo ao critério para marcação da operação em *default*:

- Operações com atraso superior a 90 dias – 12 meses (caso não seja verificado o critério de materialidade, não existe período de quarentena);

- Operações reestruturadas por dificuldades financeiras que não se enquadrem nos critérios de *stage 3* – 24 meses (se a operação não tiver registado atrasos superiores a 30 dias e, a exposição de capital após 24 meses da data de originação for inferior a 80% da exposição inicial, caso contrário, é aplicada uma nova quarentena de 24 meses); e
- Capital e/ou juro abatido ao activo – 12 meses.

O cálculo de imparidade em IFRS 9 é complexo e requer decisões da Gestão, estimativas e pressupostos, particularmente nas seguintes áreas:

- Avaliação da existência de um aumento significativo do risco de crédito desde o momento de reconhecimento inicial; e
- Incorporação de informação prospectiva (*forward-looking*) no cálculo da ECL.

Cálculo da ECL

A ECL trata-se de estimativas ponderadas de perdas de crédito que serão determinadas da seguinte forma:

- Activos financeiros sem sinais de imparidade à data de relato: o valor actual da diferença de todos os *cash shortfalls* (i.e., a diferença entre os fluxos de caixa devidos ao Banco de acordo com o contrato e os fluxos de caixa que o Banco espera receber);
- Activos financeiros com sinais de imparidade à data de relato: a diferença entre o valor bruto contabilístico e o valor actual dos fluxos de caixa estimados; e
- Garantias prestadas e limites não utilizados: o valor actual da diferença entre os fluxos de caixa contratuais que são devidos ao Banco caso o compromisso seja realizado e os fluxos de caixa que o Banco espera receber.

A abordagem do Banco relativamente à determinação das perdas por imparidade para créditos sujeitos a análise colectiva tem como conceito inerente a definição de segmentos homogéneos considerando a qualidade dos seus activos e as características de risco de crédito/cliente. O modelo de imparidade do Banco começa por segmentar os clientes não significativos ou, clientes individualmente significativos classificados em *stage 1* (após análise individual), que são incluídos em segmentos homogéneos com risco de crédito semelhante, tendo em conta o modelo de gestão do Banco, e sujeitos à determinação de imparidade em base colectiva.

Para efeitos de determinação das perdas por imparidade para créditos analisados em base colectiva, como referido anteriormente, e de acordo com os requisitos regulamentares presentes no n.º 11 do Instrutivo n.º 08/2019, as exposições devem ser agrupadas por grupos homogéneos tendo em conta a qualidade dos seus activos/características de risco de crédito. O modelo de imparidade do Banco segmenta os clientes empresa por sector de actividade económica e os clientes particulares por produto de crédito.

Desta forma, o Banco assegura que para efeitos de análise destas exposições e determinação dos parâmetros de risco (PD e LGD), as mesmas apresentam características de risco semelhantes. A criação destes segmentos tem pressupostos de materialidade estatística para cada segmento (por forma a permitir estimar o respectivo perfil de risco) e de relevância ou adequação desta segmentação aos diversos processos relativos à gestão do risco de crédito no Banco.

Com base na segmentação definida, foram determinados os parâmetros de risco que permitam quantificar a perda esperada, nomeadamente a probabilidade de a operação/cliente entrar em *Default* (PD) e as perdas estimadas para essa operação/cliente após *Default* (LGD).

O Banco, de acordo com a IFRS 9, desenvolveu a ECL *lifetime* para activos financeiros como o valor actual da diferença entre (1) os fluxos de caixa a que a entidade tem direito de acordo com o contrato, e (2) os fluxos de caixa que a entidade espera receber. Para activos que não se encontram em *Default*, este princípio é equivalente.

O Banco definiu a ECL a 12 meses como a parte das ECL *lifetime* que representa as perdas de crédito esperadas que resultam de eventos de *Default* que podem acontecer nos 12 meses após a data de relato. Assim, este princípio é equivalente para activos que não se encontram em *Default*.

A metodologia em vigor no Banco define que, para activos em *Default*, a ECL *lifetime* é obtida através do valor de perda dado o *Default*, dependendo do tempo passado desde que o activo entrou em *Default*.

No que respeita aos saldos registados nas rubricas “Caixa e disponibilidades em bancos centrais” (Nota 4), “Disponibilidades em outras instituições de crédito” (Nota 5), “Activos financeiros ao custo amortizado – Títulos de dívida” (Nota 8) e “Activos financeiros ao custo amortizado – Aplicações em bancos centrais e em outras instituições de crédito” (Nota 10) é efectuada a análise das perdas esperadas de acordo com os seguintes pressupostos:

• Relativamente aos saldos registados na rubrica “Caixa e disponibilidades em bancos centrais” (Nota 4), considera-se que a *Loss Given Default* (“LGD”) é nula por não existirem riscos de recuperação, não sendo estimada imparidade, em conformidade com a Directiva n.º 13/DSB/DRO/2019, de 27 de Dezembro de 2019, do BNA – Guia sobre as Recomendações de Implementação das Metodologias do AQA para o Exercício de 2019;

• Relativamente aos saldos registados na rubrica “Disponibilidades em outras instituições de crédito” (Nota 5), é verificado qual o *rating* da entidade ou, caso não esteja disponível, o do país em que se encontra sediada. Em conformidade com a Directiva n.º 13/DSB/DRO/2019, é considerada uma Probabilidade de *Default* (PD) equivalente a 1/12 (um doze avos) da PD a doze meses atendendo ao *rating* da contraparte (ou do País em que a contraparte se encontra sediada, caso a mesma não tenha *rating*) e uma LGD de 60% para todas as contrapartes que não tenham registado um aumento significativo do risco de crédito;

• Relativamente aos saldos registados na rubrica “Activos financeiros ao custo amortizado – Títulos de dívida” (Nota 8) relativos a títulos de dívida pública Angolana em moeda nacional e estrangeira, é considerada a PD para divida soberana do *rating* associado ao Estado Angolano obtido através do último estudo disponível realizado pela Moody’s “*Sovereign Default and recovery rates*” e a LGD associada aos eventos de *default* soberanos verificados, indicada no mesmo estudo, de acordo com a Directiva n.º 13/DSB/DRO/2019; e

• Relativamente aos saldos registados na rubrica “Activos financeiros ao custo amortizado – Aplicações em bancos centrais e em outras instituições de crédito” (Nota 10), é verificado qual o *rating* da entidade ou caso não esteja disponível o do país em que se encontra sediada. Em conformidade com a Directiva n.º 13/DSB/DRO/2019, e considerada uma PD a 12 meses atendendo ao *rating* da contraparte (ou do País em que a contraparte se encontra sediada, caso a mesma não tenha *rating*) e uma LGD de 60% para todas as contrapartes que não tenham registado um aumento significativo do risco de crédito.

Adicionalmente, sem prejuízo do exposto, é considerada uma LGD de 0% para as aplicações constituídas junto do BNA, por se entender que não apresentam risco de crédito, em conformidade com a Directiva n.º 13/DSB/DRO/2019.

Não obstante os requisitos previstos na Directiva n.º 13/DSB/DRO/2019 quanto à utilização das PD por *rating* contidas na publicação da Moody’s, o Banco considera uma PD mínima de 0,03%.

Aumento significativo do risco de crédito

A classificação em *stage* 2 está assente na observação de um aumento significativo do nível de risco de crédito.

O modelo de imparidade do Banco prevê o aumento significativo do nível de risco de crédito para riscos soberanos, entidades supranacionais e instituições financeiras com *rating* atribuído por agências internacionais, e ocorre quando se verificam os seguintes *triggers* objectivos:

- Na observação de um *downgrade* superior a dois *notches* em pelo menos duas casas de notação de *rating* no período decorrido desde a data de origem do activo; ou
- Quando se verifique o incumprimento das obrigações creditícias por essa contraparte num período superior a 30 dias (activação da escala de *rating* interno, T1).

Após a determinação do aumento significativo do risco de crédito, o período de vigilância mínimo é de 12 meses, mesmo que exista um *upgrade* do *rating* nesse período não podendo a taxa de imparidade ser reduzida durante esse período.

Nos restantes devedores, mesmo que classificados com *rating* interno considera-se que não existe ainda maturidade e amplitude de aplicação dos modelos de *rating* internos suficiente para considerar essa variável (definida como T1) na determinação do aumento significativo do risco de crédito, aplicando-se por isso os critérios objectivos estabelecidos para atribuição de *stage*.

O modelo de perdas por imparidade definido pelo Banco descreve de forma objectiva os critérios de entrada, materialidade e contaminação para que determinada exposição seja classificada como tendo um aumento significativo do risco de crédito desde o momento do seu reconhecimento inicial, assim como o período de vigilância.

Inputs na mensuração da ECL

Os principais *inputs* utilizados para a mensuração da ECL numa base colectiva incluem as seguintes variáveis:

- Probabilidade de incumprimento (*Probability of Default* – PD);

- Perda dado o incumprimento (*Loss Given Default* – LGD);

- Exposição dado o incumprimento (*Exposure at Default* – EAD);

- Taxa de desconto dos fluxos de caixa correspondendo à taxa de juro efectiva do contrato (*Discount Rate* – DR); e

- Estes parâmetros serão obtidos através de modelos estatísticos internos e outros dados históricos relevantes, ajustados de forma a reflectir a informação *forward-looking*.

As PD são estimadas com base num determinado período histórico e são calculadas com base em modelos estatísticos. Estes modelos são baseados em dados internos compreendendo tanto factores quantitativos como qualitativos. Caso exista uma alteração do grau de risco da contraparte ou da exposição, a estimativa da PD associada também é alterada.

Os graus de risco são um input de elevada relevância para a determinação das PD associadas a cada exposição. O Banco recolhe indicadores de *performance* e *default* acerca das suas exposições de risco de crédito com análises por tipos de clientes e produtos.

A LGD é a magnitude da perda que se espera que ocorra caso a exposição entre em incumprimento. O Banco estima os parâmetros de LGD com base no histórico de taxas de recuperação após a entrada em *Default* de contrapartes. Os modelos de LGD consideram os colaterais associados e o tempo em incumprimento.

A EAD representa a exposição esperada caso a exposição e/ou cliente entre em incumprimento. O Banco obtém os valores de EAD a partir da exposição actual da contraparte e de alterações potenciais ao valor actual permitido de acordo com as condições contratuais, incluindo amortizações e pagamentos antecipados. Para compromissos e garantias financeiras, o valor da EAD considera o factor de conversão de crédito (CCF), que mede a proporção da exposição extrapatrimonial que é convertida em exposição patrimonial até à data de entrada em vigor, ou seja, a expectativa do valor potencial futuro que poderá vir a ser utilizado de acordo com o contrato.

A taxa de desconto a utilizar de acordo com a norma seria a taxa de juro efectiva do contrato.

Como descrito anteriormente, com excepção dos activos financeiros que consideram uma PD a 12 meses por não apresentarem um aumento significativo do risco de crédito, o Banco calcula o valor da ECL tendo em conta o risco de incumprimento durante o período máximo de maturidade contratual do contrato ou, em determinadas situações específicas, com base na maturidade comportamental.

A análise é actualizada mensalmente. As perdas por imparidade identificadas são registadas por contrapartida da respectiva rubrica da demonstração dos resultados. No caso de, em períodos futuros, se verificar uma redução da perda estimada, a imparidade inicialmente registada é igualmente revertida por contrapartida de resultados.

Informação prospectiva (*forward-looking*)

De acordo com o modelo preconizado pela IFRS 9, a mensuração das perdas esperadas exige também a inclusão de informação prospectiva (*forward-looking*) com inclusão de tendências e cenários futuros, nomeadamente dados macroeconómicos. Neste âmbito, as estimativas de perdas de crédito esperadas incluem múltiplos cenários macroeconómicos cuja probabilidade é avaliada considerando eventos passados, a situação actual e as tendências macroeconómicas futuras. Adicionalmente, a IFRS 9 prevê ainda a identificação de cenários alternativos na estimação de imparidade.

No âmbito da IFRS 9, o Banco efectua vários testes de correlação para incorporar informação prospectiva (*forward-looking*) tanto na sua avaliação do aumento de risco significativo como na mensuração da ECL.

Efectua uma análise detalhada de dados macroeconómicos disponíveis para determinar relações estatisticamente significativas entre os mesmos e as taxas de *default* do portefólio. Com base nesta análise foram assumidos cenários prospectivos que incluem além do cenário central, cenários optimistas e

cenários pessimistas. Esta análise e consequente incorporação no modelo de imparidade são efectuados regularmente pelo Banco, incluído identificação e testes de outros dados macroeconómicos.

Neste âmbito, o Banco utiliza um modelo de regressão linear para capturar o impacto dos factores macroeconómicos com influência significativa na probabilidade de *default*. Neste modelo foram considerados 3 cenários distintos que correspondem a i) um cenário de desenvolvimento económico prudente, ii) um cenário optimista de crescimento económico e iii) um cenário pessimista que inclui um aumento nas taxas de inflação.

Realização de *back-testing*

Considerando a complexidade associada ao cálculo dos parâmetros de risco e à determinação das estimativas de perda por imparidade, de forma a assegurar a robustez destes elementos, o Banco definiu um processo de *back-testing* com o objectivo de assegurar a coerência entre os parâmetros estimados (resultantes do processo decálculo baseado em informação histórica) e os parâmetros observados.

O processo de *back-testing* deve ocorrer com periodicidade mínima anual, em linha com os requisitos regulamentares estipulados no instrutivo n.º 08/2019.

O *back-testing* definido, visa avaliar a *performance* dos diversos factores de risco, nomeadamente, dos parâmetros de base e dos pressupostos de cálculo. A metodologia proposta consiste nos seguintes pressupostos:

- Análise de uma amostra de operações que compõem a carteira analisada colectivamente, numa determinada data de referência;
- A evolução da amostra seleccionada é monitorizada por um período de 12 meses; e
- Posteriormente, são comparadas as evidências que resultam dessa evolução com os pressupostos utilizados no modelo de cálculo de perdas por imparidade, nomeadamente em matéria de factores de risco.

A metodologia de *back-testing* de PD tem como objectivo avaliar a diferença entre a PD observada e a PD estimada (resultante do processo de cálculo). Como no processo de cálculo de imparidade o parâmetro a ser aplicado foi estimado com base em dados históricos é fundamental garantir que a diferença entre estes não seja significativa, assim, calcula-se para cada janela, a PD observada e com base na PD estimada.

A metodologia de *back-testing* de LGD tem como objectivo avaliar a diferença entre o valor de recuperação observado nos últimos 12 meses e a LGD estimada (resultante do processo de cálculo que recorreu ao algoritmo *Chain Ladder*), esta comparação é efectuada numa base agregada sendo que para cada valor estimado são utilizados intervalos de confiança.

Relativamente a validação do modelo/plano de acção, dependendo dos resultados dos exercícios de *back-testing*, pode ser necessário realizar medidas correctivas como redesenvolvimento ou calibração de modelos.

O Banco definiu a periodicidade para a monitorização do modelo e assegurar a melhoria e implementação das correcções das inconsistências que forem identificadas no processo de validação.

Passivos financeiros

Os passivos financeiros correspondem, essencialmente, a recursos de bancos centrais, de outras instituições de crédito e depósitos de clientes. Estes passivos são valorizados inicialmente ao seu justo valor, o qual normalmente corresponde à contraprestação recebida, líquida de custos de transacção, e são posteriormente registados ao custo amortizado, de acordo com o método da taxa de juro efectiva de forma linear.

As variações de justo valor dos passivos financeiros resultantes de alterações no risco de crédito da própria entidade são reconhecidas em capital próprio, a não ser que este tratamento contabilístico gere “*accounting mismatch*”. Não são permitidas reclassificações subsequentes destas variações para resultados, nem mesmo aquando da recompra destes passivos.

2.6. Instrumentos de capital

Um instrumento financeiro é classificado como instrumento de capital quando não existe uma obrigação contratual de a sua liquidação ser efectuada mediante a entrega de dinheiro ou de outro activo financeiro a terceiros, independentemente da sua forma legal, evidenciando um interesse residual nos activos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos.

Os custos de transacção directamente atribuíveis à emissão de instrumentos de capital são registados por contrapartida do capital próprio como uma dedução ao valor da emissão. Os valores pagos e recebidos pelas compras e vendas de instrumentos de capital são registados no capital próprio, líquidos dos custos de transacção.

Os rendimentos de instrumentos de capital (dividendos) são reconhecidos quando o direito ao seu recebimento é estabelecido e deduzidos ao capital próprio.

2.7. Outros activos tangíveis

Reconhecimento e mensuração

Os outros activos tangíveis encontram-se registados ao custo de aquisição deduzido das respectivas depreciações acumuladas e perdas por imparidade, à excepção dos imóveis de serviço próprio, para os quais, a partir do exercício de 2023, aplica-se o modelo de reavaliação.

O valor de reavaliação é baseado em valores de mercado apurados através de avaliações efectuadas por especialistas independentes.

Os aumentos ao valor contabilístico em resultado de reavaliações são debitados em activos fixos tangíveis. As reduções que possam ser compensadas por anteriores reavaliações do mesmo activo são movimentadas contra a respectiva reserva de reavaliação, as restantes reduções são reconhecidas na demonstração dos resultados.

As reavaliações são efectuadas com a regularidade necessária para assegurar que a quantia escriturada não difere materialmente daquela que seria determinada pelo uso do justo valor à data do balanço.

O excedente de reavaliação incluído no capital próprio é transferido para resultados transitados quando o activo é usado. A quantia do excedente transferida resulta da diferença entre a depreciação baseada na quantia escriturada reavaliada do activo e a depreciação baseada no custo original do activo. As transferências do excedente de reavaliação para resultados transitados não são feitas através dos lucros ou prejuízos.

Custos subsequentes

Os custos subsequentes são reconhecidos como um activo separado apenas se for provável que deles resultarão benefícios económicos futuros para o Banco. As despesas com manutenção e reparação são reconhecidas como custo à medida que são incorridas de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.

Depreciações

Os terrenos não são depreciados. As amortizações são calculadas pelo método das quotas constantes, de acordo com os seguintes períodos de vida útil esperada:

	Vida útil (anos)
Imóveis de uso próprio (Edifícios)	25 a 50
Equipamento	
Mobiliário e material	8 a 10
Máquinas e ferramentas	4 a 10
Equipamento informático	3 a 6
Instalações interiores	4 a 10
Material de transporte	3 a 4
Equipamento de segurança	6 a 15

Quando existe indicação de que um activo possa estar em imparidade, a IAS 36 – Imparidade de activos (IAS 36) exige que o seu valor recuperável seja estimado, devendo ser reconhecida uma perda por imparidade sempre que o valor líquido de um activo exceda o seu valor recuperável. As perdas por imparidade são reconhecidas na demonstração dos resultados.

O valor recuperável é determinado como o mais elevado entre o seu preço de venda líquido e o seu valor de uso, sendo este calculado com base no valor actual dos fluxos de caixa estimados futuros que se esperam vir a obter do uso continuado do activo e da sua alienação no fim da sua vida útil.

Conforme referido na Nota 2.11., esta rubrica inclui os activos sob direito de uso decorrentes de contratos de locação.

2.8. Activos intangíveis

Reconhecimento e mensuração

Os outros activos intangíveis encontram-se registados ao custo de aquisição, deduzido das respectivas amortizações acumuladas e perdas por imparidade.

O valor resultante da actualização monetária deve ser reflectido mensalmente a crédito numa conta de resultados, por contrapartida das rubricas de valor bruto e amortizações acumulados do activo tangíveis.

Software

Os custos incorridos com a aquisição de *software* a terceiras entidades são capitalizados, assim como as despesas adicionais suportadas pelo Banco necessárias à sua implementação. Estes custos são amortizados linearmente pelo período da vida útil estimado, correspondendo, normalmente, a cinco anos.

Encargos com projectos de investigação e desenvolvimento

Os custos directamente relacionados com o desenvolvimento de aplicações informáticas, sobre os quais seja expectável que estes venham a gerar benefícios económicos futuros para além de um exercício, são reconhecidos e registados como activos intangíveis.

Todos os restantes encargos relacionados com os serviços informáticos são reconhecidos como custos quando incorridos.

2.9. Investimentos em subsidiárias e associadas

Os investimentos em subsidiárias e associadas são contabilizados nas demonstrações financeiras do Banco ao seu custo histórico deduzido de quaisquer perdas por imparidade.

No caso específico das unidades de participação detidas pelo Banco de fundos de investimentos, o Banco optou por classificar e mensurar ao justo valor, de acordo com a IFRS 9, utilizando uma das opções previstas na IAS 27 (Nota 2.5.).

Subsidiárias são entidades (incluindo fundos de investimento) controladas pelo Banco. O Banco controla uma entidade quando está exposto, ou tenha direitos, à variabilidade nos retornos provenientes do seu envolvimento com essa entidade e possa apoderar-se dos mesmos através do poder que detém sobre as actividades relevantes dessa entidade (controlo de facto).

As empresas associadas são entidades nas quais o Banco tem influência significativa, mas não exerce controlo sobre a sua política financeira e operacional. Presume-se que o Banco exerce influência significativa quando detém o poder de exercer mais de 20% dos direitos de voto da associada. Caso o Banco detenha, directa ou indirectamente, menos de 20% dos direitos de voto, presume-se que o Banco não possui influência significativa, excepto quando essa influência possa ser claramente demonstrada.

A existência de influência significativa por parte do Banco é, normalmente, demonstrada por uma ou mais das seguintes formas:

- Representação no Conselho de Administração ou órgão de direcção equivalente;
- Participação em processos de definição de políticas, incluindo a participação em decisões sobre dividendos ou outras distribuições;
- Transacções materiais entre o Banco e a participada;
- Intercâmbio de pessoal de gestão; e
- Fornecimento de informação técnica essencial.

Os dividendos são registados como proveitos no exercício em que é decidida a sua distribuição pelas filiais e associadas.

Perdas por imparidade

O valor recuperável dos investimentos em subsidiárias e associadas é avaliado sempre que existam sinais de evidência de imparidade. As perdas por imparidade são apuradas tendo por base a diferença entre o valor recuperável dos investimentos em subsidiárias ou associadas e o seu valor contabilístico. As perdas por imparidade identificadas são registadas por contrapartida de resultados, sendo, subseqüentemente, revertidas por resultados caso se verifique uma redução do montante da perda estimada, num período posterior. O valor recuperável é determinado com base no maior entre o valor em uso dos activos e o justo valor deduzido dos custos de venda, sendo calculado com recurso a metodologias de avaliação, suportadas em técnicas de fluxos de caixa descontados, considerando as condições de mercado, o valor temporal e os riscos de negócio.

2.10. Activos não correntes detidos para venda e operações descontinuadas

Os activos não correntes, grupos de activos não correntes detidos para venda (grupos de activos em conjunto com os respectivos passivos, que incluem pelo menos um activo não corrente) e operações descontinuadas são classificados como detidos para venda quando existe a intenção de alienar os referidos activos e passivos e os activos ou grupos de activos estão disponíveis para venda imediata e a sua venda é muito provável.

O Banco também classifica como activos não correntes detidos para venda os activos não correntes ou grupos de activos adquiridos apenas com o objectivo de venda posterior, que estão disponíveis para venda imediata e cuja venda é muito provável.

Imediatamente antes da sua classificação como activos não correntes detidos para venda, a mensuração é efectuada de acordo com as IAS/IFRS aplicáveis. Após a sua reclassificação, estes activos ou grupos de activos são mensurados ao menor entre o seu custo e o seu justo valor deduzido dos custos de venda.

O Banco classifica igualmente em activos não correntes detidos para venda os imóveis detidos por recuperação de crédito, que se encontram mensurados inicialmente pelo menor entre o seu justo valor líquido de custos de venda e o valor contabilístico do crédito existente na data em que foi efectuada a dação ou arrematação judicial do bem.

Os activos registados nesta rubrica não são amortizados. O justo valor destes activos é determinado com base em avaliações periódicas efectuadas por peritos avaliadores independentes. Adicionalmente, e em conformidade com a Directiva n.º 13/DSB/DRO/2019, esta valorização é ajustada com base nas

taxas de desconto específicas em função da antiguidade da avaliação. Sempre que o valor decorrente dessas avaliações (líquido de custos de venda) for inferior ao valor por que se encontram contabilizados, são registadas perdas por imparidade na rubrica “Provisões e imparidade para outros activos”.

As avaliações destes imóveis são efectuadas de acordo com uma das seguintes metodologias, aplicadas de acordo com a situação específica do bem:

i. Método de mercado
O método de mercado tem por referência valores de transacção de imóveis semelhantes e comparáveis ao imóvel objecto de estudo, sendo obtido através de prospecção de mercado realizada na zona.

ii. Método do rendimento
O método do rendimento tem por finalidade estimar o valor do imóvel a partir da capitalização da sua renda líquida, actualizado para o momento presente, através do método dos fluxos de caixa descontados.

iii. Método do custo
O método de custo tem por finalidade reflectir o montante que seria exigido correntemente para substituir o activo nas actuais condições, decompondo o valor da propriedade nas suas componentes fundamentais.

As avaliações realizadas são conduzidas por peritos avaliadores independentes e registados na CMC. Os relatórios de avaliação são analisados internamente, para aferição da adequação de pressupostos, comparando os valores de venda históricos com os valores reavaliados dos imóveis, a fim de se manterem actualizados os parâmetros e processos de avaliação à evolução do mercado.

Adicionalmente, uma vez que se trata de activos cujo nível de justo valor da hierarquia da IFRS 13 corresponde, maioritariamente, ao nível 3, dada a subjectividade de alguns pressupostos utilizados nas avaliações e o facto de existirem indicações externas com valores alternativos, o Banco procede a análises internas sobre os pressupostos utilizados, o que poderá implicar ajustamentos adicionais ao seu justo valor.

Dada a possibilidade de ocorrerem circunstâncias consideradas improváveis e fora do controlo do Banco, a alienação destes activos pode não ser concluída até um ano após a data da classificação. Nestas circunstâncias, o Banco mantém-se comprometido com o plano de alienar os activos enviando esforços, entre outros, tais como a contratação de um agente intermediário e especialista, publicidade activa, revisão do preço de venda em função do contexto de modo que seja razoável em relação ao seu justo valor corrente.

Quando esgotado o prazo legal de 12 meses sem que os bens sejam alienados (prorrogáveis por autorização do BNA), é efectuada nova avaliação, destinada a apurar o valor de mercado actualizado, com vista a eventual constituição da correspondente imparidade.

2.11. Locações

De acordo com a IFRS 16:

- Na posição de locatário, a norma define um modelo único de contabilização, com o reconhecimento de activos sob direito de uso representativos dos seus direitos de uso dos activos subjacentes e passivos de locação representativos das suas obrigações de efectuar pagamentos de locação; e
- Na posição de locador, a contabilização depende da classificação financeira ou operacional.

O Banco adoptou a IFRS 16 utilizando a abordagem retrospectiva modificada, abordagem que não implica um impacto nos fundos próprios dado que, à excepção dos pagamentos de locação prévios ou acrescidos relacionados com essa locação reconhecidos no balanço imediatamente antes da data de aplicação inicial, não existem diferenças entre o direito de uso do bem e o passivo da locação no momento do reconhecimento inicial (1 de Janeiro de 2019).

Definição de locação

O Banco avalia se um contrato é ou contém uma locação com base na definição de locação. De acordo com a IFRS 16, um contrato é, ou contém, uma locação se transmite o direito de utilizar um activo identificado (o activo subjacente) durante um certo período, em troca de uma retribuição.

Na data de início ou na reavaliação de um contrato que contenha uma componente de locação, o Banco aloca a contrapartida no contrato para cada componente de locação e não locação com base no seu preço relativo individual. No entanto, para as locações nas quais a entidade é locatária, optou-se por não separar as componentes de não locação e contabilizar as componentes de locação e não locação como uma única componente de locação.

Como locatário

Na óptica do locatário, o Banco aluga um conjunto de imóveis utilizados para as agências e serviços centrais do Banco.

Enquanto locatário, o Banco, anteriormente, classificava as locações como locações operacionais ou locações financeiras, com base na avaliação geral sobre se a locação transfere substancialmente todos os riscos e benefícios associados à propriedade dos activos subjacentes.

O Banco apresenta os activos sob direito de uso na rubrica “Outros activos tangíveis”, isto é, na mesma linha de itens que apresenta os activos subjacentes da mesma natureza que são sua propriedade.

O Banco apresenta os passivos da locação na rubrica “Outros passivos” no balanço.

O Banco reconhece um activo sob direito de uso e um passivo da locação na data de início da locação.

Activos sob direito de uso

Os activos sob direito de uso são inicialmente mensurados ao custo e, subsequentemente, ao custo menos quaisquer depreciações e perdas de imparidade acumuladas, e ajustados de quaisquer remensurações do passivo da locação. Os activos sob direito de uso são depreciados desde a entrada em vigor até ao fim da vida útil do activo subjacente, ou até ao final do prazo da locação, caso este seja inferior.

Passivos de locação

O passivo da locação é inicialmente mensurado ao valor actual dos pagamentos de locação a ser pagos ao longo do prazo de locação, descontados à taxa implícita da locação ou, caso a taxa não possa ser facilmente determinada, à taxa incremental de financiamento do Banco. Geralmente, o Banco utiliza a sua taxa incremental de financiamento como taxa de desconto.

O passivo da locação é subsequentemente incrementado pelo custo com juros no passivo da locação e diminuído pelos pagamentos de locação efectuados. É remensurado quando existir alteração nos pagamentos futuros de locação decorrentes de uma alteração num índice ou taxa, uma alteração na estimativa do montante expectável a pagar sob uma garantia de valor residual, ou se apropriado, alterações na avaliação sobre se uma opção de compra ou de prorrogação é razoavelmente certa de ser exercida ou uma opção de rescisão é razoavelmente certa de não ser exercida.

Julgamento na determinação do prazo da locação

O Banco aplicou julgamento para determinar o prazo de locação de alguns contratos, nos quais se encontra na posição de locatário, os quais incluem opções de prorrogação e rescisão. O Banco determina o prazo da locação como o período não cancelável, durante o qual tem o direito de utilizar um activo subjacente, juntamente com os períodos abrangidos por uma opção de prorrogar a locação se existir uma certeza razoável de exercer essa opção e os períodos abrangidos por uma opção de rescisão se existir uma certeza razoável de não exercer essa opção. A avaliação se o Banco irá ou não exercer tais opções terá impacto no prazo da locação, o que afectará significativamente o montante dos passivos da locação e dos activos sob direito de uso reconhecidos.

O Banco tem a opção, nomeadamente nos contratos de arrendamento de imóveis, de arrendar os activos por prazos adicionais de 1 a 5 anos. O Banco aplica julgamento ao avaliar se é razoavelmente certo exercer a opção de prorrogação, ou seja, considera todos os factores relevantes que criam um incentivo económico para o exercício ou não da mesma.

Como locador

Quando o Banco actua como locador, no início da locação determina se a mesma deve ser classificada como uma locação operacional ou uma locação financeira.

Para classificar cada locação, o Banco efectua uma avaliação global sobre se a locação transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do activo subjacente. No caso de a locação transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do activo subjacente, a mesma é classificada como locação financeira, caso contrário, como locação operacional. Como parte desta avaliação, o Banco considera alguns indicadores tais como se a locação é realizada para a maior parte da vida económica do activo.

Locações financeiras

Os contratos de locação financeira são registados no balanço como créditos concedidos pelo valor equivalente ao investimento líquido realizado nos bens locados, juntamente com qualquer valor residual não garantido estimado. Os juros incluídos nas rendas debitadas aos clientes são registados como proveitos enquanto as amortizações de capital, também incluídas nas rendas, são deduzidas ao valor do crédito concedido a clientes. O reconhecimento dos juros reflecte uma taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido remanescente do locador.

Se um contrato contiver componentes de locação e de não locação, o Banco aplicará a IFRS 15 para alocar os montantes contratuais.

Locações operacionais

O Banco reconhece os pagamentos efectuados à luz dos contratos de locação operacional, em custos, nos períodos a que dizem respeito, quando aplicável.

2.12. Impostos

Impostos sobre lucros

Os impostos sobre lucros registados em resultados incluem o efeito dos impostos correntes e dos impostos diferidos. O imposto é reconhecido na demonstração dos resultados, excepto quando relacionado com itens que sejam movimentados em capital próprio, facto que implica o seu reconhecimento na referida rubrica. Os impostos diferidos reconhecidos em capital próprio decorrentes da reavaliação de activos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral, de Outros activos tangíveis e de derivados de cobertura de fluxos de caixa são, posteriormente, reconhecidos em resultados quando os ganhos e perdas que lhes deram origem são reconhecidos em resultados.

Imposto corrente

Os impostos correntes correspondem ao valor que se apura relativamente ao rendimento tributável do período, utilizando a taxa de imposto em vigor ou substancialmente aprovada pelas autoridades à data de balanço e quaisquer ajustamentos aos impostos de exercícios anteriores.

Com a publicação da Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2015, alterada por via da Lei n.º 26/20, de 20 de Julho, o Imposto Industrial é objecto de liquidação provisória numa única prestação a ser efectuada no mês de Agosto, apurada através da aplicação de uma taxa de 2% sobre o resultado derivado das operações de intermediação financeira, apurados nos primeiros seis meses do exercício fiscal anterior, excluídos os proveitos sujeitos a Imposto sobre a Aplicação de Capitais (IAC), salvo se for apurado prejuízo no exercício anterior.

Segundo a legislação em vigor, as declarações de Imposto Industrial e outros impostos podem ser sujeitas a revisão e correcção por parte das autoridades fiscais nos cinco anos subsequentes ao exercício a que respeitam.

A Lei n.º 26/20, de 20 de Julho, veio agravar a taxa de Imposto Industrial para as actividades do sector bancário de 30% para 35%. Por outro lado, a referida Lei cria regras com impactos relevantes na determinação do lucro tributável tais como:

- Custos/proveitos com valorizações cambiais potenciais – Face à nova redacção das alíneas c) dos artigos 13.º e 14.º do Código do Imposto Industrial, dada pela Lei n.º 26/20, de 20 de Julho, apenas são considerados como proveitos e custos para efeitos fiscais as variações cambiais favoráveis e desfavoráveis realizadas. Face ao exposto, o Banco deve excluir, para apuramento do lucro tributável, os montantes de variações cambiais favoráveis e desfavoráveis potenciais registadas no ano;
- Custos com perdas por imparidade sobre créditos com garantia – Face à nova redacção do artigo 45.º do Código Imposto Industrial, dada pela Lei n.º 26/20, de 20 de Julho, não são aceites as provisões constituídas sobre créditos cujo risco se encontre coberto por garantia, salvo na parte não coberta; e
- Custos com Imposto Predial – De acordo com a nova redacção da alínea a) do artigo 18.º do Código do Imposto Industrial, dada pela Lei n.º 26/20, de 20 de Julho, não é aceite como custo dedutível à matéria colectável o Imposto Predial.

Os pressupostos da aplicação das regras acima referidas na determinação do lucro tributável encontram-se descritos na Nota 3.3.

Imposto diferido

Os impostos diferidos activos e passivos correspondem ao valor do imposto a recuperar ou a pagar em exercícios futuros resultantes de diferenças temporárias dedutíveis ou tributáveis entre o valor dos activos e passivos no balanço e a sua base fiscal, utilizando as taxas de imposto aprovadas ou substancialmente aprovadas à data de balanço e que se espera que venham a ser aplicadas quando as diferenças temporárias se reverterem (IAS 12).

Os impostos diferidos passivos são reconhecidos para todas as diferenças temporárias tributáveis com excepção do *goodwill*, não dedutível para efeitos fiscais, das diferenças resultantes do reconhecimento inicial de activos e passivos que não afectem quer o lucro contabilístico quer o fiscal, e de diferenças relacionadas com investimentos em subsidiárias na medida em que não seja provável que se revertam no futuro.

Os activos por impostos diferidos são reconhecidos quando é provável a existência de lucros tributáveis futuros que absorvam as diferenças temporárias dedutíveis para efeitos fiscais (incluindo prejuízos fiscais reportáveis).

O Banco procede, conforme estabelecido na IAS 12 – Imposto sobre o Rendimento (IAS 12), parágrafo 74, à compensação dos activos e passivos por impostos diferidos sempre que (i) tenha o direito legalmente executável de compensar activos por impostos correntes e passivos por impostos correntes e (ii) os activos e passivos por impostos diferidos se relacionarem com impostos sobre o rendimento lançados pela mesma autoridade fiscal sobre a mesma entidade tributável ou diferentes entidades tributáveis que pretendam liquidar passivos e activos por impostos correntes numa base líquida, ou realizar os activos e liquidar os passivos simultaneamente, em cada período futuro em que os passivos ou activos por impostos diferidos se esperem que sejam liquidados ou recuperados.

IAC

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, em vigor desde 19 de Novembro de 2014, veio rever e introduzir diversas alterações legislativas ao Código do IAC, na sequência do projecto da Reforma Tributária.

O IAC incide, genericamente, sobre os rendimentos provenientes das aplicações financeiras do Banco. A taxa varia entre 5% (no caso de juros, prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração de títulos de dívida pública, obrigações, títulos de participação ou outros títulos análogos emitidos por qualquer sociedade, que se encontrem admitidos à negociação em mercado regulamentado e a sua emissão apresente uma maturidade igual ou superior a três anos) e 15%. Sem prejuízo do exposto, no que diz respeito aos rendimentos de títulos de dívida pública, segundo o último entendimento das autoridades fiscais dirigido à ABANC, apenas os que decorrerem de títulos emitidos em data igual ou posterior a 1 de Janeiro de 2012 se encontram sujeitos a este imposto. Ademais, cumpre referir que, segundo a posição das autoridades fiscais igualmente transmitida à ABANC, as reavaliações cambiais de títulos de dívida pública emitidos em moeda nacional, mas indexados a moeda estrangeira, emitidos desde 1 de Janeiro de 2012, deverão ser sujeitas a Imposto Industrial.

Por sua vez, nos termos do artigo 18.º do Código do Imposto Industrial, não é aceite como gasto dedutível para efeitos de apuramento da matéria colectável o próprio IAC, bem como, por outro lado, deduzir-se-ão ao lucro tributável os rendimentos sujeitos a IAC, conforme o disposto no artigo 47.º do Código do Imposto Industrial.

Impostos sobre o património

Imposto Predial (IP)

A 9 de Agosto de 2020 entrou em vigor o novo Código do Imposto Predial (CIP), que incide sobre a detenção de imóveis próprios, rendas e a transmissão onerosa de bem imóveis, aprovado pela lei n.º 20/20, de 9 de Julho.

De acordo com o novo CIP, são previstos três escalões de taxas para prédios urbanos:

- 0,1%, para imóveis com valor patrimonial até 5 000 milhares de kwanzas, inclusive;
- 5 000 kwanzas, para imóveis com valor patrimonial entre 5 000 milhares de kwanzas e até 6 000 milhares de kwanzas, inclusive; e
- 0,5%, para imóveis com valor patrimonial acima de 6 000 milhares de kwanzas (aplicável sobre o excesso de 5 000 milhares de kwanzas).

São aplicáveis taxas específicas aplicáveis a terrenos para construção (0,6%) e prédios rústicos (soma dos hectares). Adicionalmente, é aplicável um agravamento das taxas de Imposto Predial no caso de prédios urbanos desocupados.

No que diz respeito aos imóveis arrendados pelo Banco, na qualidade de arrendatário, o Banco procede à retenção na fonte do imposto devido, à taxa efectiva de 15%, sobre o pagamento ou entrega de rendas relativas a imóveis arrendados.

Imposto Predial sobre as Transmissões Gratuitas ou Onerosas do Património Imobiliário

Nos termos do CIP, aprovado pela Lei n.º 20/20, de 9 de Julho o Imposto Predial sobre as transmissões gratuitas ou onerosas do património imobiliário incide, à taxa de 2%, sobre as transmissões onerosas ou gratuitas do direito de propriedade ou figuras parcelares deste direito, nomeadamente o usufruto, o direito de superfície e a servidão, incluindo aquisições por usucapião, sobre bens imóveis.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

O Banco, enquanto sujeito passivo cadastrado na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, encontra-se abrangido no regime geral de IVA desde a entrada em vigor deste imposto em 1 de Outubro de 2019.

O Banco, enquanto contribuinte cadastrado na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, ficou enquadrado, obrigatoriamente, desde a entrada em vigor do IVA, no Regime Geral deste imposto, estando obrigado a cumprir todas as regras e obrigações declarativas previstas neste âmbito.

Nos termos do Código do IVA, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, e, bem assim, das alterações introduzidas pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, estão sujeitas a este imposto (i) as transmissões de bens e prestações serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso por um sujeito passivo, agindo nessa qualidade e (ii) as importações de bens. Com efeito, o IVA revogou e substituiu o Imposto de Consumo que até então vigorava no ordenamento jurídico.

Não obstante, o Código do IVA prevê a isenção de determinadas operações, designadamente as operações de intermediação financeira, incluindo as descritas no Anexo III ao referido Código, excepto se estas derem lugar ao pagamento de uma taxa ou contraprestação, específica e predeterminada, pela sua realização. Estas operações isentas não conferem o direito à dedução do IVA incorrido pelo sujeito passivo nas aquisições de bens e serviços conexas com a sua realização.

Considerando que o Banco é um sujeito passivo que realiza conjuntamente operações que conferem direito à dedução (i.e., operações tributadas em IVA) e operações que não conferem direito à dedução (i.e., operações isentas deste imposto nos termos acima referidos), o IVA incorrido pelo Banco nas suas aquisições de bens e serviços apenas é parcialmente dedutível através do método do *pro rata*. A Administração Geral Tributária (AGT) veio, entretanto, através do Instrutivo n.º 000003/DNP/DSIVA/

AGT/2020, de 10 de Fevereiro, autorizar a recuperação do IVA através do método da afectação real em determinadas operações realizadas por instituições financeiras (exemplo, operações de locação financeira).

De acordo com a legislação em vigor, as declarações periódicas de IVA podem ser sujeitas a revisão e correcção por parte das autoridades fiscais nos cinco anos subsequentes ao exercício a que respeitam.

Substituição tributária

No âmbito da sua actividade, o Banco assume a figura do substituto tributário, efectuando retenção na fonte dos impostos relativos a terceiros, o qual entrega posteriormente ao Estado.

Imposto do Selo

O Imposto do Selo incide, genericamente, sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, operações e outros factos previstos na tabela anexa ao Código do Imposto do Selo, ou em leis especiais, ocorridos em território nacional.

De acordo com Código do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, incide sobre o Banco a responsabilidade de liquidação do Imposto de Selo devido pelos seus clientes na generalidade das operações bancárias, tais como financiamentos e cobrança de juros de financiamentos, procedendo o Banco à liquidação do imposto, de acordo com as taxas previstas na Tabela do Imposto do Selo.

Imposto Industrial

De acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, alterada pela Lei n.º 26/20, de 20 de Julho, as prestações de serviços de qualquer natureza prestados por contribuintes com direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola estão sujeitos a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 6,5%.

Por sua vez, de acordo com o previsto nos artigos 71.º e seguintes da Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, alterada pela Lei n.º 26/20, de 20 de Julho, as prestações de serviços de qualquer natureza prestados por contribuintes sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, que exerçam actividades de prestação de serviços de qualquer natureza sem direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, estão sujeitas a Imposto Industrial, por retenção na fonte, à taxa de 15%.

No caso de pagamentos de serviços efectuados a entidades residentes em Portugal e nos Emirados Árabes Unidos, há a possibilidade de se aplicarem os Acordos de Dupla Tributação (ADT) e, como tal, poderá ser possível aplicar uma taxa mais reduzida de retenção na fonte, desde que cumpridos os formalismos devidos.

2.13. Benefícios aos empregados

Planos de contribuição definida

Para os planos de contribuição definida, as responsabilidades relativas ao benefício atribuível aos colaboradores do Banco são reconhecidas como um gasto do exercício quando devidas. Contribuições pagas antecipadamente são reconhecidas como um activo se estiver disponível uma restituição ou redução de pagamentos futuros.

Benefícios de curto prazo aos empregados

Os benefícios de curto prazo a empregados são registados como custo assim que o serviço associado tiver sido prestado. É reconhecido um passivo pelo montante expectável a ser liquidado, se o Banco tiver uma obrigação presente, legal ou construtiva, de pagar este montante como resultado de um serviço prestado no passado pelo colaborador e essa obrigação possa ser fiavelmente estimada.

Provisão para subsídio de férias

A Lei Geral do Trabalho, Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, determina que o montante de subsídio de férias a ser pago aos trabalhadores em determinado exercício é um direito por eles adquirido no ano imediatamente anterior. Consequentemente, o Banco releva contabilisticamente no final do exercício os valores relativos a subsídio de férias a ser pagos no ano seguinte.

Benefícios associados à cessação de funções

Os benefícios associados à cessação de funções são reconhecidos como custo, no momento que ocorrer mais cedo, entre o momento em que o Banco já não pode retirar a oferta desses benefícios ou quando o Banco reconhece custos associados a uma reestruturação. Se não é expectável que os benefícios sejam liquidados num prazo até 12 meses, então são descontados.

Responsabilidades com pensões de reforma

A Lei n.º 07/04, de 15 de Outubro, que revogou a Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, que regulamenta o sistema de Segurança Social de Angola, prevê a atribuição de pensões de reforma a todos os trabalhadores angolanos inscritos na Segurança Social. O valor destas pensões é calculado com base numa tabela proporcional ao número de anos de trabalho, aplicada sobre a média dos salários ílíquidos mensais recebidos nos períodos imediatamente anteriores à data em que o trabalhador cessar a sua actividade. De acordo com o Decreto Presidencial n.º 227/18, de 27 de Setembro, as taxas de contribuição para este sistema são de 8% para a entidade empregadora e de 3% para os trabalhadores.

Por deliberação do Conselho de Administração, o ATLANTICO encontra-se a efectuar contribuições para pensões, no âmbito de um plano de contribuição definida, correspondentes a uma percentagem fixa de 2,5% do salário mensal de cada colaborador (1,5% é financiado pelo Banco e 1% de forma voluntária por parte dos colaboradores, podendo os mesmos elevar as suas contribuições ao limite máximo de 5% de forma facultativa) com vista a assegurar aos empregados contratados localmente, ou às suas famílias, o direito a prestações pecuniárias a título de complementos de reforma por velhice, pensão por invalidez ou por morte. A pensão de reforma por velhice é atribuída aos colaboradores caso estes completem 60 anos de idade e tenham no mínimo 5 anos de serviço contínuo no Banco. O benefício por invalidez é atribuído aos colaboradores que tenham 5 anos de serviço contínuo e aos quais tenha sido diagnosticada invalidez total e permanente igual a 100%. Em caso de morte os colaboradores poderão designar os beneficiários e as respectivas percentagens de repartição do reembolso por morte.

Em Dezembro de 2017, o Banco constituiu um Fundo de Pensões, denominado “Fundo de Pensões ATLANTICO”, para o qual foram transferidos os montantes de contribuições efectuadas até à data. Desde a constituição, a gestão do Fundo é assegurada pela companhia Fortaleza Seguros, S.A.

As referidas contribuições são mantidas inicialmente na respectiva rubrica de provisões e no momento imediatamente a seguir, são transferidas para o Fundo de Pensões.

Remuneração variável paga aos colaboradores e administradores

O Banco atribui remunerações variáveis aos seus colaboradores e administradores em resultado do seu desempenho (prémios de desempenho). Compete ao Conselho de Administração e ao Conselho de Avaliações, Remunerações e Previdência dos Órgãos Sociais fixar os respectivos critérios de alocação a cada colaborador e administrador, respectivamente, sempre que as mesmas sejam atribuídas. A remuneração variável atribuída aos colaboradores e administradores é registada por contrapartida de resultados no exercício a que dizem respeito, apesar de a ser paga no ano seguinte (Nota 28).

2.14. Provisões

São reconhecidas provisões quando (i) o Banco tem uma obrigação presente (legal ou decorrente de práticas passadas ou políticas publicadas que impliquem o reconhecimento de certas responsabilidades), (ii) seja provável que o seu pagamento venha a ser exigido e (iii) quando possa ser feita uma estimativa fiável do valor dessa obrigação.

A mensuração das provisões para garantias e outros compromissos é efectuada de acordo com o modelo de imparidade definido pelo Banco, conforme descrito na Nota 2.6.

A mensuração das provisões tem em conta os princípios definidos na IAS 37 – Provisões, passivos contingentes e activos contingentes, no que respeita à melhor estimativa do custo expectável, ao resultado mais provável das acções em curso e tendo em conta os riscos e incertezas inerentes ao processo.

Nos casos em que o efeito do desconto é material, para apuramento das provisões correspondentes, é efectuado o apuramento do valor actual dos pagamentos futuros esperados descontados a uma taxa que considera o risco associado à obrigação.

As provisões são revistas no final de cada data de relato e ajustadas para reflectir a melhor estimativa, sendo revertidas por contrapartida de resultados na proporção dos pagamentos que não sejam prováveis.

As provisões são desreconhecidas através da sua utilização para as obrigações para as quais foram inicialmente constituídas ou nos casos em que estas deixem de se observar.

2.15. Reconhecimento de juros

Os resultados referentes a juros de instrumentos financeiros activos e passivos mensurados ao custo amortizado são reconhecidos nas rubricas “Juros e rendimentos similares” e “Juros e encargos similares”, pelo método da taxa de juro efectiva. Os juros de activos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral e de activos e passivos financeiros ao justo valor através de resultados também são reconhecidos na margem financeira.

A taxa de juro efectiva corresponde à taxa que desconta os pagamentos ou recebimentos futuros estimados durante a vida esperada do instrumento financeiro (ou, quando apropriado, por um período mais curto) para o valor líquido actual de balanço do activo ou passivo financeiro.

Para a determinação da taxa de juro efectiva, o Banco procede à estimativa dos fluxos de caixa futuros considerando todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo opções de pagamento antecipado), não considerando eventuais perdas por imparidade. O cálculo inclui as comissões pagas ou recebidas consideradas como parte integrante da taxa de juro efectiva, custos de transacção e todos os prémios ou descontos directamente relacionados com a transacção, excepto para activos e passivos financeiros ao justo valor através de resultados.

No caso de activos financeiros ou grupos de activos financeiros semelhantes para os quais foram reconhecidas perdas por imparidade, os juros registados em resultados são determinados com base na taxa de juro utilizada para desconto de fluxos de caixa futuros na mensuração da perda por imparidade.

Especificamente no que diz respeito à política de registo dos juros de crédito vencido, são considerados os seguintes aspectos de acordo com a IFRS 9 e IFRS 15:

- Os juros de créditos vencidos com garantias reais até que seja atingido o limite de cobertura prudentemente avaliado são registados por contrapartida de resultados no pressuposto de que existe uma razoável probabilidade da sua recuperação; e
- Os juros já reconhecidos e não pagos relativos a crédito vencido há mais de 90 dias que não estejam cobertos por garantia real são anulados, sendo os mesmos apenas reconhecidos quando recebidos por se considerar que a sua recuperação é remota, e reconhecidas em extrapatrimonial.

Para os activos financeiros classificados em *stage* 3, o juro é reconhecido em resultados, na margem financeira, com base no seu valor de balanço líquido de imparidade.

Para os instrumentos financeiros derivados, com excepção daqueles que forem classificados como instrumentos de cobertura do risco de taxa de juro, a componente de juro não é autonomizada das alterações no seu justo valor, sendo reflectida na rubrica “Resultados de activos e passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados”.

2.16. Reconhecimento de dividendos

Os dividendos (rendimento de instrumentos de capital) são reconhecidos em resultados quando for atribuído o direito ao seu recebimento. Os dividendos são apresentados nos resultados de operações financeiras, resultados líquidos de outros instrumentos financeiros ao justo valor através de resultados ou outros rendimentos, dependendo da classificação do instrumento que lhe está subjacente.

2.17. Reconhecimento de rendimentos de serviços e comissões

Os rendimentos resultantes de serviços e comissões são reconhecidos de acordo com as obrigações de *performance*:

- Quando são obtidos à medida que os serviços são prestados, o seu reconhecimento em resultados é efectuado no período a que respeitam de acordo com a IFRS 15;
- Quando resultam de uma prestação de serviços, o seu reconhecimento é efectuado quando o referido serviço está concluído de acordo com a IFRS 15; e
- Quando são uma parte integrante da taxa de juro efectiva de um instrumento financeiro, os proveitos resultantes de serviços e comissões são registados na margem financeira de acordo com a IFRS 9.

2.18. Actividades fiduciárias

Os activos detidos no âmbito de actividades fiduciárias não são reconhecidos nas demonstrações financeiras do Banco. Os resultados obtidos com serviços e comissões provenientes destas actividades são reconhecidos na demonstração dos resultados no período em que ocorrem.

2.19. Garantias financeiras e compromissos

As garantias financeiras são contratos que obrigam o Banco a efectuar pagamentos específicos de forma a reembolsar o detentor por uma perda incorrida em virtude de um devedor falhar o cumprimento de um pagamento. Os compromissos irrevogáveis têm o objectivo de fornecer crédito ao abrigo de condições pré-determinadas.

Os passivos que decorrem de garantias financeiras ou compromissos dados para fornecer um empréstimo a uma taxa de juro abaixo do valor de mercado são inicialmente reconhecidos ao justo valor, sendo o justo valor inicial amortizado durante o período de vida útil da garantia ou compromisso. Subsequentemente, o passivo é registado ao mais alto entre o valor amortizado e o valor presente de qualquer pagamento expectável para liquidar.

2.20. Caixa e seus equivalentes

Para efeitos de preparação da demonstração dos fluxos de caixa, a caixa e seus equivalentes engloba os saldos das rubricas “Caixa e disponibilidades em bancos centrais” e “Disponibilidades em outras instituições de crédito” (Notas 4 e 5), não considerando a imparidade constituída.

2.21. Resultado por acção

O resultado por acção básico é apurado através do quociente entre o resultado atribuível aos accionistas do Banco e o número médio ponderado de acções ordinárias em circulação, excluindo o número médio de acções próprias detidas pelo Banco.

O resultado por acção diluído é calculado ajustando o efeito de todas as potenciais acções ordinárias diluidoras ao número médio ponderado de acções ordinárias em circulação e ao resultado líquido atribuível aos accionistas do Banco.

Se o resultado por acção for alterado em resultado de uma emissão a prémio ou desconto ou outro evento que altere o número potencial de acções ordinárias ou alterações nas políticas contabilísticas, o cálculo do resultado por acção para todos os períodos apresentados é ajustado retrospectivamente.

Nota 3 - Principais estimativas e julgamentos utilizados na elaboração das demonstrações financeiras

As IAS/IFRS estabelecem uma série de tratamentos contabilísticos e requerem que o Conselho de Administração efectue julgamentos e faça as estimativas necessárias para decidir qual o tratamento contabilístico mais adequado. As principais estimativas contabilísticas e julgamentos utilizados na aplicação dos princípios contabilísticos pelo Banco são apresentadas nesta Nota, tendo como objectivo melhorar o entendimento de como a sua aplicação afecta os resultados reportados pelo Banco e a sua divulgação. Uma descrição alargada das principais políticas contabilísticas utilizadas pelo Banco é apresentada na Nota 2 das demonstrações financeiras.

Considerando que, em muitas situações, existem alternativas ao tratamento contabilístico adoptado pelo Conselho de Administração, os resultados reportados pelo Banco poderiam ser diferentes caso um tratamento diferente fosse escolhido. O Conselho de Administração considera que as escolhas efectuadas são apropriadas e que as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada a posição financeira e patrimonial do Banco e o resultado das suas operações em todos os aspectos materialmente relevantes.

3.1. Imparidade para activos financeiros ao custo amortizado e ao justo valor através do outro rendimento integral

Os julgamentos críticos com maior impacto nos montantes reconhecidos de imparidade dos activos financeiros ao custo amortizado e ao justo valor através do outro rendimento integral são os seguintes:

- Avaliação do modelo de negócio: a classificação e a mensuração dos activos financeiros depende dos resultados do teste SPPI e da definição do modelo de negócio. O Banco determina o modelo de negócio em função da forma como pretende gerir os activos financeiros e os objectivos de negócio. O Banco monitoriza se a classificação do modelo de negócio é apropriada com base na análise do desreconhecimento antecipado dos activos ao custo amortizado ou ao justo valor através do outro rendimento integral, avaliando se é necessária uma alteração prospectiva da mesma;
- Aumento significativo do risco de crédito: como referido na Nota 2.5. – Instrumentos financeiros, a determinação da transferência de um activo do *stage* 1 para o *stage* 2 para efeitos de determinação da respectiva imparidade é efectuada com base no aumento significativo do seu risco de crédito, sendo que a IFRS 9 não define objectivamente os critérios que constituem um aumento significativo do risco de crédito;